



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G08/2021

Assunto: Projeto de Lei

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Constitucional. Direitos fundamentais. Publicidade dos atos administrativos. LGPD. Legalidade e constitucionalidade.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Fernando Augusto Vieira de Souza, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acerca da legalidade e constitucionalidade do PL n. 05/2021 de autoria parlamentar.
2. A propositura *“dispõe sobre a publicação no Portal da Transparência do Município de Assis, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a Covid-19.”*
3. É o relatório. Passo a opinar.
4. No plano formal, cumpre observar que se trata de lei de iniciativa parlamentar com o objetivo de conferir maior publicidade e transparência à execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID -19¹.
5. Assim, não se refere à matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo municipal eis que não consta do rol do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Assis / SP.

¹ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf. Acesso em 17/02/2021



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Acerca de matéria análoga à presente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.444, em que foram partes o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o eg. Supremo Tribunal Federal assim decidiu, “*ipsis litteris*”:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização,** desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.² (Destaquei)

7. No âmbito estadual, o c. Tribunal de Justiça de São Paulo, mais recentemente, adotou esta mesma posição ao apreciar lei municipal de iniciativa parlamentar da cidade de Jundiaí / SP que determinava a inclusão de dados relativos à servidores,

² STF, Plenário, ADI n. 2.444, Rel. Min. Dias Tofoli, j. em 06/11/2014, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7631030> Acesso em 17/02/2021.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

unidades e postos de serviços no “Portal da Transparência” daquele município.
Vejam os:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que “prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o “Portal da Transparência” – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.³

3

³ TJ/SP, ADI n. 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 15/02/2021



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

8. A iniciativa parlamentar da propositura, portanto, **mostra-se de acordo com o princípio da separação dos poderes e não invade matéria reservada ao Poder Executivo.**
9. Com relação à matéria que disciplina – divulgação dos dados das pessoas já vacinadas no município de Assis / SP – há acessa discussão no cenário jurídico nacional acerca da contraposição, de um lado, do direito à intimidade (Constituição Federal, art. 5º, inciso X) e, de outro, do direito à informação (Constituição Federal, art. 5º, XIV) e imposição de publicidade aos atos administrativos (Constituição Federal, art. 37, “caput”).
10. Em se tratando de normas constitucionais, notadamente, de direitos fundamentais (direito à intimidade e direito à informação), ensina a doutrina que há de se avaliar o interesse preponderante. A respeito do tema, Pedro Lenza assim preleciona:

Nessa linha, poderá o magistrado deparar-se com inevitável **colisão de direitos fundamentais**: o princípio da autonomia da vontade privada e o da livre-iniciativa de um lado (arts. 1.º, IV, e 170, caput); o da dignidade da pessoa humana e o da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 1.º, III) de outro.

Diante dessa “colisão”, indispensável será a “ponderação de interesses” à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização. Não sendo possível a harmonização, o Judiciário terá de avaliar **qual dos interesses deverá prevalecer.**⁴

⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1248



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

11. Nesta esteira, a avaliação daquilo que deve preponderar, em casos como o presente, já parece ter sido realizada pelo legislador infraconstitucional através da Lei Geral de Proteção de Dados.
12. Com efeito, a chamada LGPD tem previsão específica com relação à divulgação de dados pessoais nos casos em que isso seja feito no âmbito da execução de uma política pública, como ocorre na hipótese da campanha nacional de vacinação. Vejamos o que dispõe esta Lei:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - **sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:**

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) **tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;**

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

(...)

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, **com vistas à execução de políticas públicas**, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao **acesso das informações pelo público em geral**.

13. Percebe-se que, assim, que ficou ressalvada por esta Lei certa flexibilização do com relação ao tratamento e compartilhamento de dados pessoais com o público em geral quando se trata da execução de políticas. Em tais situações, a referida Lei parece ter determinado como diretriz a prevalência do interesse público sobre o individual.

14. Voltando-se à propositura, percebe-se que ela busca permitir maior controle por parte da população quanto à execução do plano de vacinação pelo município de Assis / SP e evitar uma prática que tem sido noticiada no país pela qual algumas pessoas têm burlado a ordem de vacinação prevista no plano nacional de vacinação (os chamados 'fura filas') em violação ao princípio da impessoalidade (Constituição Federal, art. 37, "caput").



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

15. Neste contexto, cumpre destacar que, na cidade de São Paulo / SP, houve recomendação administrativa da Promotoria De Justiça Dos Direitos Humanos – Saúde para a Secretaria Municipal da Saúde para que desse “*publicização nos seus respectivos sites, dos dados da vacinação, quais sejam, DRS, unidade de saúde (pública, privada ou terceirizada), data da vacinação e nome do cidadão vacinado*”⁵, entre outras providências.
16. Por outro lado, como se percebe das notícias veiculadas na imprensa, trata-se de matéria que vem sendo tratada há pouco tempo perante o Poder Judiciário, sendo certo que é possível encontrar diferentes posições acerca da viabilidade de tal divulgação nos sítios oficiais dos órgãos públicos ^{6 7}.
17. Ante o exposto, respeitando-se os entendimentos contrários existentes, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura.
18. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 17/02/2021.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico

⁵ Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwwpob_page.show?_docname=2677955.PDF
Acesso em 17/02/2021.

⁶ Conforme notícia veiculada em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/tj-sp-manda-municipios-divulgarem-lista-vacinados-covid-19#:~:text=Informar%20quem%20j%C3%A1%20foi%20vacinado,eventualmente%2C%20imunizado%22%2C%20a%20firmou>

⁷ Conforme notícia veiculada em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/02/01/liminar-obriga-unicamp-a-divulgar-nomes-de-quem-recebeu-vacina-contracovid-19-para-sindicato.ghtml>